



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.693329/2009-42</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3301-014.493 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	31 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas de Administração Tributária**

Exercício: 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante entrega de Declaração de Compensação (Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado.

Considera-se homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando reste comprovada a existência do crédito apontado como compensável.

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Exercício: 2008

ROYALTIES SOBRE LICENÇA DE USO DE MARCA. NÃO INCIDÊNCIA DE COFINS. PAGAMENTO INDEVIDO NOS TERMOS DO ARTIGO 165 DO CTN.

A remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, por simples licença de uso de marca, isto é, sem prestação de serviços vinculados a essa cessão de direitos, não caracteriza contraprestação por serviço prestado, e, por conseguinte, não sofrem a incidência da COFINS Importação. Portanto, o recolhimento indevido de valor referente a tal tributo, nesse caso específico, se caracteriza como pagamento indevido, nos termos do artigo 165 do CTN.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o crédito pleiteado, cabendo à Unidade de Origem homologar a compensação até o limite disponível do referido crédito.

*Assinado Digitalmente*

**Márcio José Pinto Ribeiro** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Paulo Guilherme Deroulede** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Aniello Miranda Aufiero Junior, Bruno Minoru Takii, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Keli Campos de Lima, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente)

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos adoto e transcrevo excertos do relatório do Acórdão recorrido de nº 11-53.902 - 6ª Turma da DRJ/REC:

A interessada acima qualificada formalizou, em 20 de junho de 2008, pedido de compensação relativo ao COFINS - IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS, no valor de R\$ 209.753,97, relativamente ao período de apuração 26/11/2007.

Em Despacho Decisório nº 849801834/2009 (fls. 05), a Delegacia Especial de Administração Tributária de São Paulo, indeferiu o pleito referente ao crédito de R\$ 209.753,97, considerando que a contribuinte não fez prova de recolhimentos que viessem a caracterizar pagamento indevido ou a maior, uma vez que o DARF apontado foi integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP nº 01124.44680.200608.1.3.04-7384.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 09/26), alegando, em síntese:

1. que o despacho decisório em comento está minimamente fundamentado, não estão bem expostos e conhecidos os motivos que levaram à glosa do crédito declarado.
2. Que a interessada é licenciada de "ALSTOM", sociedade regularmente constituída em conformidade com as leis francesas, com sede em Paris, na França. Para tanto, firmou contrato de Licença de Uso de Marca, de acordo com o mencionado contrato é devido à ALSTOM Francesa, a título de royalties, o valor de 1% sobre as vendas e os serviços prestados pela Recorrente, que contenham ou envolvam o uso da marca "ALSTOM".
3. Que o crédito glosado pela Fiscalização refere-se a recolhimento de COFINS sobre importação (código de receita 5442), realizado em 27.11.2007. No entanto, "tal recolhimento reputa-se indevido, uma vez que os valores remetidos ao exterior a título de royalties pela cessão de uso de marca e tecnologia não estão sujeitos à incidência de COFINS, basicamente, por não caracterizarem a contraprestação de um serviço ("obrigação de fazer")." E tampouco, há despacho aduaneiro ou ingresso físico de bens no território nacional, fatos estes que caracterizariam a incidência do tributo.
4. Faz defesa em relação a não incidência da aludida contribuição sobre as remessas de royalties ao exterior realizadas em contraprestação à cessão do uso da marca "Alstom".

Solicitando por fim, que seja acolhida a Manifestação de Inconformidade homologando a compensação, considerando que, em face da legislação tributária aplicável, houve, pagamento espontâneo de COFINS indevida - por ter sido recolhida sobre os valores remetidos ao exterior a título de royalties pela cessão do uso da marca "Alstom" - subsistindo o direito da Recorrente ao ressarcimento da respectiva quantia, conforme teor do disposto no artigo 165 do Código Tributário Nacional.

A manifestação de inconformidade, por maioria qualificada julgada improcedente.

Cientificada do Acórdão de Impugnação em 07/11/2016 interpôs Recurso Voluntário em 22/11/2016 onde repisa os argumentos da impugnação e alega ainda em síntese que:

## II. PRELIMINARMENTE

Prefacialmente, há que se esclarecer que a r. decisão recorrida encontra-se maculado por vício de nulidade absoluta, haja vista a falta da análise de todos os pontos suscitados pela Recorrente no processo.

Vejamos:

(...)

III.1 – DA LEGITIMIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PELA RECORRENTE E O PRIMADO DA VERDADE MATERIAL – RECONHECIMENTO DA EFICÁCIA DA DIMINUIÇÃO DO DÉBITO EM DCTF NO PARECER NORMATIVO RFB/COSIT Nº 02/2015 – A EFETIVA DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO

(...)

III.2 – A EFICÁCIA DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE COMO INSTRUMENTO REVISOR DO LANÇAMENTO

(...)

III.3 - A EXISTÊNCIA DE CRÉDITO A SER COMPENSADO E A LEGITIMIDADE DE SUA COMPENSAÇÃO – O INDÉBITO TRIBUTÁRIO REFLETIDO NO RECOLHIMENTO DA COFINS-IMPORTAÇÃO SOBRE REMESSAS A TÍTULO DE ROYALTIES

Ao final pugna que:

Diante do exposto, requer dignem-se Vossas Senhorias **CONHECEREM**, eis que tempestivo, e **DAREM INTEGRAL PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO VOLUNTÁRIO**, para o fim de decretar a nulidade da r. decisão proferida pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/SP, devolvendo-se a matéria em discussão para fins de confirmação, por meio de diligência ser instaurada nos termos do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, dos elementos que impactaram na retificação do débito de COFINS-Importação, relativo ao período de novembro de 2007, que justificou a formação do indébito tributário e, conseqüentemente, do crédito pleiteado no PER/DCOMP n.º 01124.44680.200608.1.3.04-7384.

Alternativamente, caso não se entenda pela nulidade, requer **SEJA DADO INTEGRAL PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO VOLUNTÁRIO**, reformando-se a r. decisão proferida pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/SP, para, **mediante conversão do julgamento em diligência nos termos do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72**, reconhecer integralmente o direito creditório em tela e, conseqüentemente, homologar a compensação efetuada pela Recorrente, cancelando-se a cobrança dos valores ora exigidos.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Márcio José Pinto Ribeiro**, Relator

## 1 ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

## 2 PRELIMINAR

### 2.1 NULIDADE ABSOLUTA, HAJA VISTA A FALTA DA ANÁLISE DE TODOS OS PONTOS SUSCITADOS PELA RECORRENTE NO PROCESSO.

Alega a recorrente em preliminar a nulidade absoluta da r.decisão recorrida por falata de análise de todos os pontos suscitados

Aduz que o art.93, inc.IX e X ordena que os despachos deverão estar motivados pelos fundamentos que levaram o julgador a acolher ou desacolher a defesa ou recurso.e acaba por violar o princípio do devido processo legal e também da ampla defesa, inseridos no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal:

No caso concreto a recorrente alega que:

E, no presente caso, a D. Autoridade Julgadora deixou de apreciar determinados elementos abordados pela Recorrente no processo, mais especificamente quanto à natureza do débito de COFINS-Importação suportado indevidamente sobre uma remessa ao exterior a título de pagamento de royalties.

(...)

E, no presente caso, a D. Autoridade Julgadora deixou de apreciar determinados elementos abordados pela Recorrente no processo, mais especificamente quanto à natureza do débito de COFINS-Importação suportado indevidamente sobre uma remessa ao exterior a título de pagamento de royalties.

(...)

**Primeiramente, há que se pontuar a primeira inconsistência do voto acima transcrito: a DCTF do período foi efetivamente retificada para fins de exclusão da declaração relativa ao débito da COFINS-Importação.**

(...)

**Se isso não bastasse, mesmo que se relativize a eficácia da retificação feita em DCTF, em nenhum momento a Recorrente discorda que lhe incumbe provar que o pagamento da COFINS-Importação se revelou indevido, até porque realizou toda a demonstração necessária à contextualização de o indébito efetivamente se reportou a uma remessa feita ao exterior como contraprestação pelo uso da marca “ALSTOM” (docs. 06, 07, 08, 09 e 10 da manifestação).**

(...)

E toda essa situação se agrava pelo fato de a própria Receita Federal do Brasil, por meio do Parecer Normativo RFB/COSIT nº 02/2015, ter expressamente reconhecido que não há qualquer óbice que a DCTF venha a ser retificada somente após a transmissão do correspondente PER/DCOMP que utiliza o crédito correspondente.

(...)pertinente é a seguinte transcrição do Parecer Normativo RFB/COSIT nº 02/2015 que reconhece a necessidade de conversão do julgamento em diligência para fins de se confirmar a legitimidade da redução do débito em DCTF e, conseqüentemente, do crédito submetido à compensação:

(...)

Infere-se, portanto, que a D. Autoridade Julgadora simplesmente desconsiderou o verdadeiro contorno fático da apuração da Recorrente, mesmo que se admitisse que este contorno ainda dependesse de maiores esclarecimentos.

E essa ausência de motivação, por si só, já macula a decisão administrativa.

(...)

Ocorre que, admitindo-se a frágil forma pela qual este controle foi exercido pela D. Autoridade Julgadora, será permitida manutenção de uma cobrança que, claramente, não atende aos pressupostos mínimos de exigência, pois o crédito apurado pela Recorrente é hígido, não podendo ser simplesmente desprezado.

Impõe-se, dessa forma, a declaração da nulidade da r.decisão recorrida e a determinação de prolação de nova decisão, nos termos da lei, seja por falta de fundamentação, seja por falta de análise ao caso concreto, face à omissão sob diversos aspectos imprescindíveis para a prolação da decisão administrativa.

A ausência de fundamentação do julgado acarreta, ainda, a violação ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, posto que não irá o D. Julgador analisar e se manifestar expressamente sobre todas as questões aduzidas na defesa, como ocorreu in casu, diminuindo-se, de forma indevida, a matéria devolvida para apreciação pela autoridade julgadora hierarquicamente superior.

O acórdão recorrido assim se manifestou quanto a este tópico:

(...)

Com o envio eletrônico do PER/DCOMP, podem ser confirmadas, facilmente e de modo automático pelos sistemas informatizados da RFB, as informações relativas ao pagamento indevido ou a maior que o devido descrito neste Pedido, restando, para apuração da existência, ou não, de indébito (e, se for o caso, em que medida), definir o montante do tributo efetivamente devido.

Assim, são determinantes as informações do tributo devido colhidas no banco de dados de que dispõe a Administração Tributária, especialmente aquelas das DCTF enviadas eletronicamente pelo próprio contribuinte ao Fisco. Explico o porquê:

(...)

Assim, o Despacho Decisório, eletronicamente emitido, na análise do indébito, norteou-se em informações de caráter confessional prestadas pelo próprio contribuinte, não homologando a compensação objeto dos correntes autos, por ter concluído que o pagamento da contribuição que teria originado o suposto indébito havia sido totalmente utilizado para a extinção de débitos do próprio contribuinte.

Equivale a dizer que, do exame das declarações apresentadas pela própria Interessada à Administração Tributária, é possível concluir pela inexistência de crédito passível de utilização no PER/Dcomp ora analisado. Via de consequência, é de se reconhecer que o Despacho Decisório foi emitido corretamente, vez que baseado nas informações disponíveis para a Administração Tributária.

Portanto, clara está a motivação do ato administrativo guerreado, que reside nas próprias declarações e documentos produzidos pelo Contribuinte. Estas são, portanto, a prova e o motivo do ato administrativo, não havendo que se falar em intimação prévia, nem violação ao contraditório, ou cerceamento de defesa.

Entendo que não prosperam os questionamentos da recorrente quanto a nulidade da decisão recorrida.

Primeiro o artigo 93 da Carta Magna está dirigido expressamente ao Poder Judiciário portanto equivocada a recorrente ao se utilizar deste argumento para acusar a decisão da DRJ de nula, pois o artigo 93 da CF/88 não se aplica ao caso.

Quanto a alegação de falta de apreciação da natureza do débito de COFINS-Importação suportado indevidamente sobre uma remessa ao exterior a título de pagamento de royalties de se observar que o acórdão recorrido fundamentou a negativa no fato de o DARF estar alocado em DCTF.

Dessa forma em relação ao argumento de falta de motivação entendo que o acórdão recorrido contém a informação que fundamentou o motivo da não homologação, qual seja, a não existência da disponibilidade dos valores pleiteados por estarem alocados em DCTF.

O recurso voluntário bem demonstra o perfeito entendimento de toda a fundamentação que foi aplicada para sustentação do lançamento e mantida pelo acórdão recorrido de forma que não há se falar em cerceamento de defesa.

Cabe frisar que, no âmbito do processo administrativo fiscal, as hipóteses de nulidade são taxativamente previstas nos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio. (Grifou-se).

Aprecio, rejeito a preliminar de nulidade.

### 3 MÉRITO

#### 3.1 DA LEGITIMIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PELA RECORRENTE E O PRIMADO DA VERDADE MATERIAL – RECONHECIMENTO DA EFICÁCIA DA DIMINUIÇÃO DO DÉBITO EM DCTF NO PARECER NORMATIVO RFB/COSIT Nº 02/2015 – A EFETIVA DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO

Alega a recorrente que:

Contrariamente ao quanto consignado na r. decisão recorrida, a Recorrente reitera que foi devidamente providenciada a retificação da DCTF do período para viabilizar a exclusão do débito da COFINS-Importação, materializando-se, conseqüentemente, o crédito refletido no correspondente indébito tributário(...)Eventualmente, caso a DCTF Retificadora tivesse sido retida para análise na forma do artigo 9ºA da Instrução Normativa nº 1.110/20103 , até seria possível admitir a ineficácia da diminuição do débito na hipótese de a Recorrente ter eventualmente descumprido aos termos de uma hipotética fiscalização, o que não é o caso.

(...)

Para que não parem quaisquer dúvidas a respeito, há que se transcrever as seguintes conclusões extraídas do já referido **Parecer Normativo RFB/COSIT nº 02/2015**, in verbis:

“22. Por todo o exposto, conclui-se:

a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no§ 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;”

Diante disso é que, **mesmo que se admitisse a necessidade de esclarecimentos adicionais por parte da Recorrente**, caberia à D. Autoridade Julgadora, como destacado no tópico antecedente, intimá-la para elucidação dos elementos que impactaram na exclusão do débito da COFINS-Importação do período, **convertendo o julgamento em diligência**, e não simplesmente julgar improcedente a manifestação em razão do apontado descumprimento do ônus probatório.

**E, nesse ponto, há que se repisar o fato de a Recorrente ter efetivamente observado o seu ônus probatório de demonstrar a origem e a própria natureza do crédito compensado (docs. 06, 07, 08, 09 e 10 da manifestação).**

A decisão recorrida assim manifestou-se quanto a este ponto:

Logo, a autoridade administrativa competente, pode, dentro de certos parâmetros por ela estabelecidos, analisar o indébito por meio de “batimentos” eletrônicos das informações de que dispõe em seu banco de dados.

(...)Com o envio eletrônico do PER/DCOMP, podem ser confirmadas, facilmente e de modo automático pelos sistemas informatizados da RFB, as informações relativas ao pagamento indevido ou a maior que o devido descrito neste Pedido, restando, para apuração da existência, ou não, de indébito (e, se for o caso, em que medida), definir o montante do tributo efetivamente devido.

Assim, são determinantes as informações do tributo devido colhidas no banco de dados de que dispõe a Administração Tributária, especialmente aquelas das DCTF enviadas eletronicamente pelo próprio contribuinte ao Fisco. Explico o porquê:

Entendo que tendo a recorrente efetivamente observado o seu ônus probatório de demonstrar a origem e a própria natureza do crédito compensado (docs. 06, 07, 08, 09 e 10 da manifestação mesmo que se admitisse a necessidade de esclarecimentos adicionais caberia intimá-la para elucidação dos elementos que impactaram na exclusão do débito da COFINS-

Importação do período, convertendo o julgamento em diligência, e não simplesmente julgar improcedente a manifestação em razão do apontado descumprimento do ônus probatório.

Aprecio,

Assiste razão à recorrente.

### 3.2 A EFICÁCIA DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE COMO INSTRUMENTO REVISOR DO LANÇAMENTO

Alega a recorrente que:

Mas, ainda que a retificação não tivesse sido realizada, o que se suscita apenas por hipótese, a inequívoca demonstração do pagamento indevido, conforme comprovações feitas em sede de manifestação de inconformidade (**docs. 06, 07, 08, 09 e 10 da manifestação**), já seria mais do que suficiente para amparar a existência do crédito disponível.

**Sim, pois, como inclusive prevê o inciso I do artigo 145 do CTN, o lançamento tributário, no qual se insere a constituição do débito pelo próprio contribuinte em DCTF, poderá ser alterado por meio da apresentação de impugnação pelo sujeito passivo (interpretando-se, mutatis mutandis, igualmente às manifestações de inconformidade).**

Isso, aliás, é o que determina no Parecer Normativo CST 67/86, segundo o qual é a impugnação o meio adequado para a revisão completa do lançamento. Confira-se:

(...)

4. O fundamento jurídico do direito à restituição do indébito tributário, assim como dos demais institutos que ensejam a alteração, direta ou indireta, do crédito tributário, é a restauração da licitude do ato praticado sem causa legal, e não o simples erro cometido pelo sujeito passivo.

4.1 A própria administração tributária tem o dever de reconhecer o ato ilícito, representado pelo pagamento sem título, aceito ou exigido.

(...)

Nas palavras do Parecer acima referenciado, o conjunto de dados apresentados pelo Recorrente deveria ter sido “considerado e tratado como impugnação”, devendo a autoridade administrativa promover a correção da exigência indevida (Decreto nº 70.235/72, art. 21, §§ 1º e 2º).

Pois bem. Tivesse a d. Autoridade Julgadora seguido a orientação extraída do indigitado parecer, teria certamente verificado que a Recorrente incorreu em um pagamento indevido a título da COFINS-Importação sobre uma remessa ao

exterior que se reportou a um pagamento de royalties (docs. 06, 07, 08, 09 e 10 da manifestação).

Sendo assim, falhou novamente a r. decisão recorrida ao apontar que o Recorrente supostamente se desincumbiu de seu ônus em provar a realização do pagamento indevido, pois, a despeito da retificação feita em DCTF, mas diante das demonstrações feitas em sede de manifestação de inconformidade, não subsistem dúvidas quanto à disponibilidade do crédito submetido à compensação.

Consta do acórdão recorrido que:

Além disso, alega a contribuinte que não haveria incidência sobre a operação da aludida contribuição sobre as remessas de royalties ao exterior realizadas em contraprestação à cessão do uso da marca "Alstom", essa alegação não se contrapõem aos motivos da não homologação, pois esta se baseou em que não existe disponibilidade dos valores pleiteados pela contribuinte, pois para efetivação da compensação é necessário que o crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional seja dotado de liquidez e certeza.

Assim, tendo em vista que conforme transcrito do Despacho Decisório "foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP", não existe liquidez e certeza da existência de crédito passível de compensação, pelo contribuinte.

Entendo que a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, por simples licença de uso de marca, sem prestação de serviços vinculados a essa cessão de direitos, não caracteriza contraprestação por serviço prestado e, por conseguinte, não sofrem a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação.

Conforme alega a recorrente:

3. Que o crédito glosado pela Fiscalização refere-se a recolhimento de COFINS sobre importação (código de receita 5442), realizado em 27.11.2007. No entanto, "tal recolhimento reputa-se indevido, uma vez que os valores remetidos ao exterior a título de royalties pela cessão de uso de marca e tecnologia não estão sujeitos à incidência de COFINS, basicamente, por não caracterizarem a contraprestação de um serviço ("obrigação de fazer)." E tampouco, há despacho aduaneiro ou ingresso físico de bens no território nacional, fatos estes que caracterizariam a incidência do tributo.

Conforme documentos acostados pela recorrente restou claramente demonstrado que o valor recolhido, em 27/11/2007, com código de receita 5442 – COFINS IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS, no valor de R\$ 209.753,97, foi feito de maneira indevida, caracterizando o pagamento como indevido, sujeito a restituição, nos moldes dos artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional, devendo ser reconhecido o direito creditório referente a este valor constante deste documento DARF específico.

Ademais de se observar que embora tal valor e tal documento tenham sido vinculados a débito declarado em DCTF, há que se reconhecer que tal confissão foi efetivada de forma indevida assim como o recolhimento em DARF em face da documentação apresentada e da legislação que rege a matéria.

Aprecio,

Assiste razão à recorrente.

### 3.3 A EXISTÊNCIA DE CRÉDITO A SER COMPENSADO E A LEGITIMIDADE DE SUA COMPENSAÇÃO – O INDÉBITO TRIBUTÁRIO REFLETIDO NO RECOLHIMENTO DA COFINS-IMPORTAÇÃO SOBRE REMESSAS A TÍTULO DE ROYALTIES

Alega a recorrente que:

Assim, uma vez comprovado que a Recorrente suportou um pagamento indevido relativo à COFINS-Importação sobre uma remessa a título de royalties como contraprestação da cessão de uso da marca “ALSTOM”, há que se resguardar ao contribuinte a devolução do respectivo montante, o que é inexorável ao direito das obrigações patrimoniais, dente as quais se incluem aquelas de índole tributária.

**Nesse contexto, com referência ao suporte documental que instruiu a sua manifestação de inconformidade, a Recorrente demonstrou que o referido pagamento da COFINS-Importação, sob o código de recolhimento 5442, efetivamente se reportou a uma remessa à França como contraprestação pela utilização da marca “ALSTOM”, considerando-se, para tanto, os seguintes elementos de prova:**

Contrato de cessão da marca – License Agreement: Relating to Trademarks – que prevê a remuneração à titular estrangeira em decorrência da utilização da marca “ALSTOM” no Brasil – **doc. 06 da manifestação de inconformidade;**

Averbação do referido instrumento no âmbito do INPI - **doc. 07 da manifestação de inconformidade;**

Comprovação da remessa ao exterior sob o montante de R\$ 5.082.710,00 à França como contraprestação à utilização da marca – Invoice e respectivo Contrato de Câmbio – **docs. 08 e 09 da manifestação de inconformidade;** e

Memória de Cálculo da COFINS-Importação, que demonstra a apuração da quantia de R\$ 209.064,06, mediante a aplicação da alíquota de 7,65% sobre a respectiva base de cálculo, composta, inclusive, pelo valor da própria contribuição no chamado “cálculo por dentro”, o que justificou o recolhimento da quantia de R\$ 209.753,97 após o acréscimo da multa moratória de 0,33% ao dia – doc. 10 da manifestação de inconformidade.

Diante desse arcabouço documental, não remanescem dúvidas quanto à natureza do pagamento consumado pela Recorrente, e sobre o qual foi realizada a compensação em questão.

A conclusão de que o pagamento se mostra indevido é ratificada pela própria Receita Federal que, já por meio da **Solução de Divergência COSIT nº 11, de 28/04/2011**, afastava a incidência do PIS e da COFINS-Importação sobre os valores remetidos ao exterior como cessão de direito de uso em que não se vislumbra qualquer obrigação de fazer.

Para que não parem dúvidas a respeito, pertinente é a seguinte transcrição da conclusão extraída da **Solução de Divergência COSIT nº 11/2011**, in verbis:

“Diante do exposto, soluciona-se a presente divergência respondendo ao autor da representação, que não incidem a Contribuição para o PIS/Pasep/Importação e a Cofins/Importação sobre os valores pagos, creditados, entregues ou remetidos para pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior a título de Royalties, cessão do direito de uso ou de licença de uso, desde que estes valores estejam discriminados no documento que incidirão apenas sobre eventuais valores referentes a serviços conexos contratados. Entretanto, se o documento que lastreia a operação não for suficientemente claro para individualizar o que é serviço e o que é Royalties, o valor total deverá ser considerado referente a serviços e sofrer a incidência das mencionadas contribuições.”

Especificamente no que tange à cessão de marcas, a mesma solução foi adotada pela Receita Federal do Brasil por meio da Solução de Consulta COSIT nº 71, de 10 de março de 2015, in verbis:

“23. Tendo em vista o entendimento aqui fundamentado, proponho seja a consulta solucionada, declarando-se que o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, por simples licença ou uso de marca, ou seja, sem que haja prestação de serviços vinculada a essa cessão de direitos, não caracterizam contraprestação por serviço prestado e, portanto, não sofrem a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS/Importação. Entretanto, se o documento que embasa a operação não for suficientemente claro para individualizar, em valores, o que corresponde a serviço e o que corresponde a royalties, o valor total da operação será considerado como correspondente a serviços e sofrerá a incidência das contribuições.

Diante disso é que, se o recolhimento da COFINS/Importação efetivamente se reportou a uma remessa ao exterior a título de contraprestação pela cessão da marca “ALSTOM”, e se o tributo não é devido nestas circunstâncias, como reconhece, aliás, a própria Receita Federal do Brasil, não subsistem dúvidas de que a Recorrente incorreu em um indébito tributário.

**Ressalta-se, por fim, que o instrumento contratual que lastreou a remessa (doc. 06 da manifestação de inconformidade) não prevê qualquer espécie de**

**prestação de serviço que eventualmente possa prejudicar a individualização do que efetivamente se reporta à remuneração a título de royalties, atendendo-se, também sob este prisma, ao quanto sinalizado pela Receita Federal do Brasil nas soluções de consulta acima referenciadas.**

Portanto, não havendo dúvidas quanto ao fato de a Recorrente ter incorrido em pagamento indevido a título da COFINS-Importação sob o montante de R\$ 209.753,97 (duzentos e nove mil, setecentos e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos), tendo em vista a inexistência do tributo sobre remessas ao exterior a título de royalties, mostra-se absolutamente hígido o crédito submetido à compensação no PER/DCOMP nº 01124.44680.200608.1.3.04-7384.

Assim manifestou-se o acórdão recorrido quanto a este ponto:

Logo, se a autoridade administrativa, segundo critérios de aprofundamento por ela definidos e após eventuais batimentos eletrônicos, admite o valor do tributo confessado em DCTF como compatível com o do efetivamente devido, pode, a partir dos elementos de que internamente já dispõe, decidir o direito à restituição (e, por decorrência, à compensação) por comparação entre o valor pago do tributo e o correspondente montante declarado em DCTF, sendo dispensável, dado o caráter confessional da DCTF, a intimação do requerente para prestar esclarecimentos ou apresentar provas. Neste ponto, vale destacar que o CARF já consolidou entendimento de que “O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário”, sendo a mesma inteligência aqui aplicável.

Assim, o Despacho Decisório, eletronicamente emitido, na análise do indébito, norteou-se em informações de caráter confessional prestadas pelo próprio contribuinte, não homologando a compensação objeto dos correntes autos, por ter concluído que o pagamento da contribuição que teria originado o suposto indébito havia sido totalmente utilizado para a extinção de débitos do próprio contribuinte.

Equivale a dizer que, do exame das declarações apresentadas pela própria Interessada à Administração Tributária, é possível concluir pela inexistência de crédito passível de utilização no PER/Dcomp ora analisado. Via de consequência, é de se reconhecer que o Despacho Decisório foi emitido corretamente, vez que baseado nas informações disponíveis para a Administração Tributária.

Entendo que comprovado que o recolhimento e a confissão em DCTF foram realizados de forma indevida em face da legislação deve-se reconhecer o crédito pleiteado no perdcomp e homologar a compensação até o limite desse crédito.

Aprecio,

Assiste razão à recorrente.

#### 4 CONCLUSÃO

Por todo o exposto voto por conhecer do recurso, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para reconhecer o crédito pleiteado, cabendo à Unidade de Origem homologar a compensação até o limite disponível do referido crédito.

*Assinado Digitalmente*

**Márcio José Pinto Ribeiro**